

OBJETO: Contrato 36/2021**SETOR INTERESSADO:** ASLIC**DATA:** 06/09/2023

EMENTA: CONSULTA. ADITAMENTO CONTRATUAL. ADITAMENTO 01 AO CONTRATO Nº 36/2021, REFERENTE AOS SERVIÇOS DE LINK DEDICADO SECUNDÁRIO DE INTERNET, COM VELOCIDADE MÍNIMA DE 200Mbps, QUE ENTRE SI CELEBRAM A SERGIPE GÁS S/A - SERGAS E CI CENTRO DE INFORMACOES LTDA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 71, *CAPUT*, DA LEI 13.303/2016. E DO ARTIGO 143 REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS **CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DE NECESSIDADE PERMANENTES DA SERGAS.** POSSIBILIDADE.

A Assessoria de Licitação e Contratação, por meio de seu assessor, consultou esta Assessoria sobre a legalidade na celebração do Aditamento 01 ao Contrato nº 36/2021, cuja finalidade é a prorrogação do prazo referente aos serviços de link dedicado secundário de internet, com velocidade mínima de 200mbps.

A celebração de tal aditamento deve-se à solicitação da Gerência de Tecnologia da Informação (GETIN) e à necessidade de continuidade do referido serviço. O Contrato nº 36/2021 fica com seu prazo prorrogado em mais 730 (setecentos e trinta) dias, a contar a partir de 20 de setembro de 2023.

Conforme solicitação de aditamento, fica mantido o valor do contrato de R\$ 42.960,00 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta reais).

Os serviços serão executados de acordo com as especificações estabelecidas nas demais cláusulas contratuais, que ficam inalteradas todas as demais regras estabelecidas no Contrato nº 36/2021.

É o relatório, passo a opinar.

No tocante à prorrogação contratual, convém mencionar o ilustre jurista Marçal Justen Filho, salientando que "A hipótese de prorrogação não se confunde com a modificação contratual. A prorrogação consiste em renovar certa contratação para que tenha vigência por período posterior àquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando

sua vigência e vigorando por outro prazo."

Há que se verificar que não se observa na Lei nº 13.303/16 vedação à celebração de contratos com prazo de vigência inicial inferior a cinco anos, admitindo-se sua prorrogação até alcançar esse limite, nos termos do artigo 71, *caput*, da Lei nº. 13.303/2016. *In verbis*:

Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Na medida em que a Lei nº 13.303/16 não delimitou a aplicação da disciplina contida no *caput* do seu art. 71 a uma ou outra espécie de objeto contratual, entende-se possível a aplicação dessas conclusões, ao menos em tese, a qualquer objeto contratado. Nesse sentido, seguem os ensinamentos extraídos do Informativo de Licitações e Contratos da Revista Zênite¹:

Desse modo, com a aplicação da nova legislação, as empresas estatais poderão disciplinar a vigência de seus contratos observando as seguintes condições: a) O prazo máximo de vigência dos contratos será de cinco anos, podendo ser ultrapassado nas hipóteses previstas nos incs. I e II do seu art. 71. b) Não se vislumbra óbice legal, ao menos absoluto e decorrente de previsão expressa, que impeça a celebração de contratos de com prazo de vigência inicial superior a duração do respectivo exercício financeiro no qual este ajuste tenha sido firmado, desde que observado o prazo máximo de cinco anos. c) De igual sorte, também não se observa na Lei nº 13.303/16 vedação à celebração de contratos com prazo de vigência inicial inferior a cinco anos, admitindo-se sua prorrogação até alcançar esse limite. d) Na medida em que a Lei nº 13.303/16 não delimitou a aplicação da disciplina contida no caput do seu art. 71 a uma ou outra espécie de objeto contratual, entende-se possível a aplicação dessas conclusões, ao menos em tese, a qualquer objeto contratado. e) Com base nisso, não seria antijurídico prever a celebração de contratos de fornecimento continuado, desde que observado o prazo máximo de cinco anos em exame. Todavia, no mais dos casos, talvez não seja conveniente e oportuna a adoção dessa prática, tendo em vista a dificuldade para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro desses ajustes com o passar do tempo. f) A Lei nº 13.303/16 veda apenas a celebração de contratos por prazo de vigência indeterminado.

¹ Contrato – Prazo máximo de vigência – Estatais – Lei nº 13.303/16. Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 276, p. 190, fev. 2017, seção Perguntas e Respostas.

Ressalte-se, contudo, que a prorrogação da vigência dos contratos regidos pela Lei nº 13.303/16 depende da manifestação de interesse da Administração e da concordância do contratado. Ou seja, ainda que previsto no edital e contrato, a Administração não poderá impor a prorrogação ao contratado.

Além disso, o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC) da SERGAS estabelece que os contratos de prestação de serviços para necessidades permanentes da Companhia poderão ser renovados, desde que observado o prazo máximo de 5 anos e atendidos os seguintes requisitos:

Art. 143 Os contratos de prestação de serviços para atendimento de necessidades permanentes da SERGAS poderão ser renovados, desde que observado o **prazo máximo de 5 (cinco) anos** e atendidos os **seguintes requisitos**:

- I – Haja interesse da SERGAS;
- II – Exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;
- III – Seja demonstrada a vantagem na manutenção do ajuste;
- IV – As obrigações do Contratado tenham sido regularmente cumpridas;
- V – O Contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;
- VI – O Contratado mantenha as condições de habilitação e qualificação demonstradas inicialmente para a celebração do ajuste;
- VII – O Contratado não se encontre sob os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com a SERGAS;
- VIII – A renovação seja celebrada antes da extinção da vigência do contrato por meio do competente termo de aditamento;
- IX – Haja autorização da autoridade competente, precedida de parecer da assessoria jurídica.

Grifei.

Estamos a tratar, neste caso, s.m.j., de um contrato administrativo em que a prestação dos serviços se dá de forma permanente, enquanto presentes as necessidades que motivaram a sua contratação.

Serviços contínuos, na definição de Carlos Pinto Coelho Motta², são: “(...) *Em tese, aqueles que não possam ser interrompidos; fazem-se sucessivamente, sem solução de continuidade, até seu esaurimento ou conclusão do objetivo.*”

Desta forma, a Administração Pública poderá prorrogar o contrato objeto do presente pedido de aditamento.

Em análise dos autos deste procedimento, percebemos tratar-se de procedimento interno no qual a SERGAS pretende aditar o Contrato nº 36/2021, haja vista a solicitação da Gerência de Tecnologia da

²MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 10^a ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2005, p. 467.

Informação (GETIN) e à necessidade permanente do referido serviço.

Assim, acreditamos, *s.m.j.*, que a situação se enquadra no que dispõe o artigo 143, do REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS, limitado ao prazo máximo de 5 (cinco) anos.

Dito isto, abstendo-me da avaliação administrativa, no que diz respeito à conveniência e oportunidade do aditamento contratual, constatando-se que a prestação dos serviços ocorre de forma contínua, opino pela legalidade da celebração do Aditamento nº 01 ao Contrato nº 36/2021, por estar em consonância com o que dispõe o artigo 71, *caput*, da Lei nº. 13.303/2016, bem como com o art. 143 do RILCC. |

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 06 de setembro de 2023 |

Nelson Tavares dos Santos Sobrinho
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 7.956

Parecer redigido com o apoio de:

Luan Souza Xisto
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 105